



18378239

08084.002515/2021-14



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

Decisão nº 5/2022/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08084.002515/2021-14**

Recorrente: **ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 38.013.991/0001-10**

Pregão Eletrônico nº **07/2022**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 241 de 02 de dezembro de 2021, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 06 de dezembro de 2021, por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 38.013.991/0001-10**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão gráfica e diagramação com vistas à confecção de livros, livretos, manuais, cartilhas, cartazes, *folders*, *banners* e demais serviços para atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. O Aviso de Licitação Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022 foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 17594816) e no sítio eletrônico do MJSP (SEI nº 17594846) no dia 29/03/2022 com data de abertura das propostas marcada para o dia 08/04/2022 às 9h.

1.3. Durante a fase externa foram apresentados 01 pedido de impugnação (17660730) e 01 de esclarecimento (17673606). Diante dos fatos alegados, a área demandante solicitou a suspensão do certame para análise dos questionamentos impetrados e revisão dos itens e respectivos valores, conforme Despacho nº 27 (17675341).

1.4. O Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2022 foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 17686916) em 07 de abril de 2022.

1.5. Concluída a análise, a CGDS manifestou-se em relação aos pedidos de impugnação e de esclarecimento citados no item 1.3 deste expediente, nos termos da Nota Técnica nº 41 (17669026). Na sequência, foi elaborado novo Termo de Referência (17818937). O atesto da conformidade da nova pesquisa se deu por meio da Nota Técnica nº 2 (17863868).

1.6. Assim, novo Edital foi consolidado (17909211) e republicado no Diário Oficial da União (SEI nº 17909226) e no sítio eletrônico do MJSP (SEI nº 17909897) no dia 02/05/2022 com data de abertura das propostas marcada para o dia 12/05/2022 às 9h.

1.7. Na sequência, foram divulgadas no sistema as respostas aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos (17909611 e 17910934).

1.8. Durante a nova fase externa não foi apresentado nenhum pedido de impugnação nem de esclarecimento.

1.9. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta. Após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores conforme ordem de classificação apresentada na lista de classificação SEI nº 18013101.

1.10. Após as análises da área demandante e conforme registrado na Ata de Realização do Pregão (18268025) o pregão restou fracassado, sendo cancelado no julgamento, nos termos do quadro abaixo:

Fornecedor	Motivo da Recusa	Documentos de análise
ACE COMUNICACAO E EDITORA EIRELI, CNPJ/CPF: 13.331.928/0001-09	Não atendimento dos critérios de qualificação técnica definidos no item 10.11.1.1.1 do Edital.	18019037
TAVARES & TAVARES EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA, CNPJ/CPF: 16.561.461/0001-73		18055794, 18073531, 18090849, 18100038
CONTINENTAL EDITORA E GRAFICA LTDA, CNPJ/CPF: 24.929.143/0001-40		18123199, 18130534, 18148383, 18163451, 18168480, 18177550, 18198031
ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ/CPF: 38.013.991/0001-10		18218532, 18234977, 18246580, 18252607
LUIZ CLAUDIO RIBEIRO RODRIGUES, CNPJ/CPF: 067.084.068-88	Incidência do item 9.5.4 do Edital, segundo o qual não será aceita proposta com valor superior ao máximo admissível.	Registro na Ata de Realização do Pregão (18268025)

1.11. Em seguida, nos termos do item 12.1 do Edital, foi aberto o prazo para registro, pelos licitantes, da intenção de recurso.

1.12. É o relatório.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, a licitante ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 38.013.991/0001-10 apresentou sua intenção de recorrer, nos seguintes termos:

Manifestamos intenção em apresentar recurso contra o ato de julgamento de proposta e de habilitação do licitante declarado desclassificado, com fundamento no art. 5º, incisos LV e XXXIV da Constituição Federal c/c art. 109 da lei Federal 8.666/93 e art. 44 do Decreto 10.024/2019 e art. 18 do Dec. 5.450/2005, tendo em vista que a empresa não concorda com o motivo da inabilitação, visto que será comprovado o atendimento. Conforme será demonstrado no recurso a ser apresentado tempestivamente.

2.2. Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 07/2022 (18268025) foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais (SEI nº 18267968).

3. DAS RAZÕES

3.1. A Recorrente ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 38.013.991/0001-10 (SEI nº 18311858) aduzindo, em síntese, o que se segue:

A empresa ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA., vem por meio desta apresentar os documentos e comprovantes necessários. Considerando que os Atestados apresentados na sessão pública e a posterior verificação de que os mesmos devem ser complementados, a empresa ARTECOR solicita que os mesmos sejam analisados em conjunto com os Atestados anexados no sistema SICAF, afim de cumprir o estabelecido no item 6.3 do edital: "6.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas". Desta forma, a empresa ARTECOR solicita a Apreciação em especial do Atestado de Capacidade Técnica do SESI (Serviço Social da Indústria – Departamento Nacional) em conjunto com a Nota Fiscal nº 898 e o Contrato anexo, em que, comprova-se, conforme as alíneas 10.11.1.1.1 do edital, o fornecimento de: a) item 34 (Impressão) - Comprova-se na Nota Fiscal - 82 págs. x quantidade de livros 150.000 = 12.300.000 Impressões. - Atende aos requisitos do edital. b) Quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para pelo menos 2 itens de acabamento considerados de maior relevância, quais sejam, itens 94 a 111, 120, 137 a 139, 148 e 152 a 174; 1º Item 94 a 99 (Alceamento) – Comprova-se na Nota Fiscal - 82 págs. x quantidade de livros 150.000 = 12.300.000 Alceamentos. - Atende aos requisitos do edital. 2º Item 152 (Furos) - Comprova-se na Nota Fiscal - 82 pgs x quantidade de livros 150.000 = 12.300.000 Furos. - Atende aos requisitos do edital. Ainda assim, solicitamos a análise do Atestado de Capacidade Técnica do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, comprovada pela Nota Fiscal nº 1.115 e o Contrato anexo, onde comprova-se o fornecimento de: c) Item 178 (Confeção de Banner) – Comprova-se na Nota Fiscal - 1.445 Banners medindo 0,80x1,20mt (0,96 mt² cada) x 1.445 unidades = 1.387,20 mt² - Atende os requisitos do edital. Desta forma, resta comprovado que a empresa ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA., cumpre amplamente aos requisitos de Capacidade Técnica exigidos no edital. Ficamos à disposição. Atenciosamente, ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA". Da resposta da Diligência enviada pela Recorrente, cabe esclarecermos ponto a ponto as análises e os ocorridos que culminaram para a equivocada inabilitação da empresa ARTE COR, conforme consta documentado na NOTA TÉCNICA Nº 87/2022/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ. 1. Primeiramente cabe esclarecer os pontos em que a Recorrente deveria comprovar sua Capacidade Técnica, conforme preconiza o item 10.11.1.1.1 do edital, quais sejam: 10.11.1.1.1. Apresentar, no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante já forneceu: ALÍNEA A) a) quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para o item 34; Quanto ao item em questão, na Nota Técnica 87/2022, consta corretamente que a Recorrente atende na íntegra o solicitado, comprovando 649.981 unidades, onde, em edital exige-se a comprovação mínima de 4.015. Restando a Alínea a) devidamente atendida e documentada na Nota Técnica 87/2022. ALÍNEA B) b) quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para pelo menos 2 itens de acabamento considerados de maior relevância, quais sejam, itens 94 a 111, 120, 137 a 139, 148 e 152 a 174; Nesta solicitação, referendado pela letra b), foi solicitado dos licitantes a comprovação de atendimento de pelo menos 02 (dois) itens dentre os itens 94 a 111, 137 a 139, 148 e 152 a 174 do Termo de Referência. Dentre os itens analisados na alínea b), a Comissão responsável, composta pelo Sr. Daniel Farias e Bruno Crescenti, emitiu no parecer técnico que a Recorrente atendeu a apenas 01 (um) dos 02 (dois) itens obrigatórios, sendo que, segundo a análise, ficou comprovado somente o atendimento dos itens 161 a 164 "Confeção de Acabamento III – WIRE-O COR NEUTRA" no total de 150.000 unidades, onde no edital, exige-se a comprovação mínima de 8.117 unidades. Ocorre que a Recorrente não concorda com o parecer da Nota Técnica no tocante a este julgamento, visto que, a empresa ARTE COR atende plenamente a 03 (três) itens requeridos na alínea b) do edital, senão vejamos: 1º - Alínea b) - Atendido, conforme Parecer da Nota Técnica 87/2022 - itens 161 a 164 "Confeção de Acabamento III – WIRE-O COR NEUTRA" no total de 150.000 unidades 2º - Alínea b) - Conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica do SESI (Serviço Social da Indústria – Departamento Nacional) comprovado pela Nota Fiscal nº 898, resta demonstrado que a Recorrente forneceu 120.000 (Cento e vinte mil) Alceamentos, mais (+) 123.000 (Cento e vinte e três mil) centos de Alceamentos, totalizando 147.000 (Cento e quarenta e sete mil) centos de Alceamento, atendendo também aos itens 94 a 99 do Edital "Confeção de Acabamento I – ALCEAMENTO", conforme replicamos abaixo: "Nota Fiscal 898: Cod.15200012-Livro Alimento-se Bem c/100 Receitas Ed. Especial 2007-Form. fechado 300x210mm, 82 Pag. e 4 de capa, capa. em cartão LD 350g, miolo couche fosco LD 115G, Capa e Miolo 4X4 Cores Acab.. Laminação Bopp Fosco (1a e Última Capa) Aplic. de Verniz de Maquina Frente/Verso do Miolo, Colocação de Espiral Plástica Na Cor Preta. Quantidade: 150.000 "Nota Fiscal 898: Cód. 152000096 Cartilhas Cozinha Brasil Capa+ Miolo: 20 Págs. Formato 150x200mm fechado 300x200mm Aberto. Capa e miolo. 4/4, Papel Capa Coche Fosco LD 150g e Miolo Offset LD 90g Acab. Alceado, Refilado, Corte Simples, Canoa 02 Grampos" Quantidade: 120.000 Ainda assim, considerando a palavra "Alcear" a mesma é obrigatória na linha de produção para TODAS as impressões de livros, faz parte da a produção dos materiais e está intrínseca aos serviços, senão vejamos o significado da palavra nas artes gráficas: "Alcear – É o arranjo de folhas ou cadernos na sequência adequada para que as páginas fiquem na ordem correta antes da encadernação". O fato de não constar a palavra Alceamento na Nota Fiscal ou no Atestado de Capacidade Técnica, não quer dizer que o procedimento não foi feito, uma vez que é obrigatório o Alceamento em todas as impressões de livros, onde, é impossível a impressão de livros sem o arranjo das folhas na sua sequência antes da encadernação. Qualquer dúvida, pode-se verificar o significado do Alceamento nos links abaixo e de forma lógica entende-se que o Alceamento é realizado em todas as impressões de livros, devendo ser considerado como etapa de produção de determinado material e que essas etapas não necessariamente estarão dispostas em Notas Fiscais: Plural indústria Gráfica - Impressão Offset Gráfica de Rotativas Glossários (guiadografico.com.br) De forma análoga podemos considerar que numa produção de automóveis existem inúmeras etapas de produção e todas elas são denominadas de determinada forma, e mesmo assim, não é considerado cada etapa de produção na Nota Fiscal ou Manual do mesmo. Da mesma forma se encontra esta solicitação de Alceamento, se trata apenas de uma etapa obrigatória de produção de livros e está intrínseca ao objeto constante nas Notas Fiscais apresentadas pela Recorrente. Desta forma a alínea b) do edital deve ser revista e considerado como cumprida pela Recorrente, dado o não recebimento da referida Nota Fiscal nº 898 em que se comprova, além do já documentado "Confeção de Acabamento III – WIRE-O COR NEUTRA", ainda assim, atende a "Confeção de Acabamento I – ALCEAMENTO". 3º - Alínea b) - Item 152 Furo. Da mesma forma em que foi discutida a palavra Alceamento, e a sua finalidade na produção dos materiais, esclarecendo que se trata de uma etapa obrigatória da produção de livros, os Furos também estão na mesma linha de raciocínio e de produção. Não haverá Notas Fiscais e/ou Atestados que comprovem ou que atestem a quantidade de furos que a empresa executou na produção de determinado lote, o que será determinante e servirá como cálculo é a palavra "Espiral", visto que, o espiral é o que determina os furos para encadernação de uma produção de livros, levando em consideração a quantidade de livros multiplicado pelas quantidades de páginas para se alcançar a comprovação de furos. Portanto considerando a mesma Nota Fiscal, nº 898, podemos comprovar que houveram 12.300.000 (doze milhões e trezentos mil) furos no serviço executado constante na referida NF, isto pois, os mesmos foram encadernados de forma ESPIRAL, e para tanto, se faz necessário os furos. "Nota Fiscal 898: Cod.15200012-Livro Alimento-se Bem c/100 Receitas Ed. Especial 2007-Form. fechado 300x210mm, 82 Pag. e 4 de capa, capa. em cartão LD 350g, miolo couche fosco LD 115G, Capa e Miolo 4X4 Cores Acab.. Laminação Bopp Fosco (1a e Última Capa) Aplic. de Verniz de Maquina Frente/Verso do Miolo, Colocação de Espiral Plástica Na Cor Preta. Quantidade: 150.000 livros Desta forma a empresa ARTE COR atende a 03 (três) dos 02 (dois) itens requeridos na alínea b) do item 10.11.1.1.1 do edital. Comprovando amplamente a sua capacidade técnica. ALÍNEA C) c) quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para o item 178. Neste item em específico, a Recorrente apresenta justificativa pelo equívoco ocorrido. No momento da conferência dos atendimentos, foi considerado equivocadamente o quantitativo de 50% (Cinquenta por cento) da quantidade de 2.015m², considerando assim, 1007,5m², em que, só foi percebido o equívoco

após o envio do e-mail com as diligências solicitadas. Ainda assim, conforme consta nos Atestados de Capacidade Técnica enviados e constantes do SICAF, a empresa obteve ampla comprovação quanto a metragem solicitada, onde por erro material e por interpretação errônea apenas, o restante das Notas Fiscais dos Atestados não foram enviados para se comprovar a totalidade das metragens, podendo e devendo ser sanado este erro material por uma nova diligência. Desta forma, considerando que se trata de uma fase de diligência, a empresa não deve sofrer qualquer ônus por equívocos ou erros materiais que possam ser sanados, e assim, buscando a satisfação do Princípio da Eficiência, Princípio da Instrumentalidade das Formas e da busca pela melhor proposta para o processo licitatório, a Recorrente informa que atende a exigência da Alínea c) do item 10.11.1.1.1 do edital, comprovado pelas Notas Fiscais nº 782; 847; 856; 961; 1059; 1.064; 1.115; 1.672; 1.676; 1.750; 1.779; 1.866; 1.868 e 1.918; consonante com os Atestados de Capacidade Técnica do Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM e Atestado de Capacidade Técnica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, comprovando o fornecimento de 3.214,89m² (Três mil e duzentos e quatorze e oitenta e nove metros quadrados) de “Confecção de Banner - Banner em Lona Vinílica - impressão em policromia com acabamento em madeira e corda.” Ainda assim, a Recorrente disponibiliza o link para conferência das referidas Notas Fiscais nº 782; 847; 856; 961; 1059; 1.064; 1.115; 1.672; 1.676; 1.750; 1.779; 1.866; 1.868 e 1.918, que podem ser acessadas conforme abaixo: <https://drive.google.com/drive/folders/1wTTE1rASiI5OpRTbmaJTMMrNxAVaOTf?usp=sharing> Caso haja a necessidade, a Recorrente se coloca à disposição para apresentar as referidas Notas Fiscais também por e-mail, ficando a critério da Administração tal solicitação. Desta forma a empresa ARTE COR atende amplamente também ao item 178 do edital, requeridos na Alínea c) do item 10.11.1.1.1 do edital. Finalmente, resta comprovada a Capacidade Técnica da empresa ARTE COR, atendendo a todos os requisitos técnicos exigidos no item 10.11.1.1.1 do edital, não restando dúvidas quanto ao atendimento integral das exigências habilitatórias da Recorrente, evitando assim que o processo reste FRACASSADO. A Recorrente requer seja aceito a demonstração dos documentos comprobatórios mencionados, em respeito ao direito do Princípio da Igualdade e Isonomia entre os Licitantes, visto que, conforme consta em sistema, a empresa Continental Editora e Gráfica LTDA, teve a oportunidade de apresentar documentos comprobatórios em 02 (duas) oportunidades, quais sejam, no dia 27/05/2022 e dia 01/06/2022, onde na ocasião foram verificadas lacunas que poderiam ser sanadas pela Licitante, tratamento este que não houve na diligência empresa ARTE COR, em que foi disponibilizado apenas uma única oportunidade sem chances para retificar ou comprovar o Atestado por meio de novas Notas Fiscais. Tal alegação pode ser comprovada no link abaixo, nos documentos Diligência nº 02 e Diligência nº 03. Pregão Eletrônico nº 07/2022 — Português (Brasil) (www.gov.br). Neste caso, em respeito ao Princípio da Isonomia, a Recorrente exige ter uma segunda oportunidade de sanar a diligência, anexando as Notas Fiscais e documentos comprobatórios que não foram anexados na primeira diligência, visto que, a Recorrente comprova o atendimento aos requisitos técnicos exigidos no edital, considerando os Atestados de Capacidade Técnica já compostos no processo. É poder-dever da Administração Pública promover as diligências de forma isonômica entre os licitantes, possibilitando o mesmo número de oportunidades oferecida aos demais. Considerando que em fase de diligências é facultado ao Pregoeiro solicitar as comprovações quantas vezes forem necessárias, visando a busca da melhor proposta, não há óbice em a Recorrente apresentar novamente as Notas Fiscais comprobatórias necessárias. Ainda assim, não se trata de juntada de novos documentos, uma vez que Notas Fiscais e diligências de atestados não podem ser solicitados nos documentos de habilitação. Neste sentido, o ato de Inabilitação da Recorrente afronta aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, do rigorismo moderado e da legalidade, os quais serão demonstrados nos pontos articulados a seguir. É a síntese do necessário (...) Ainda assim, quando da diligência dos Atestados de Capacidade Técnica da 1ª Colocada após a fase de lances no Pregão em epígrafe, tal faculdade se tornou obrigação, em respeito ao Princípio da Isonomia entre os Licitantes, regra esta que foi devidamente aplicada pela Comissão de Licitações durante todo o processo, exceto quanto a quantidade de oportunidades oferecida ao licitante Continental Editora e Gráfica LTDA, em que o mesmo foi diligenciado em duas ocasiões. Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, não havendo dispositivo legal que proíba a reiterada solicitação de diligências ao mesmo licitante, buscando a melhor proposta para a Administração Pública. É de entendimento comum que não houveram falhas habilitatórias da Recorrente, onde a licitação se encontrava em fase de diligências, houve sim, uma supressão de nova diligência afim de apurar os documentos apresentados pela Recorrente. Não obstante, devemos atentar-se que houveram erros materiais dos dois lados, tanto da Comissão julgadora quanto do Licitante no momento da Diligência, senão vejamos. A Recorrente se equivocou nos cálculos apresentados para a alínea c) da qualificação técnica, apresentado a metade do requerido como comprovação, porém, pelo próprio e-mail enviado, em resposta a diligência, é notável que a empresa está confiante do cumprimento da Alínea c), informando inclusive que a metragem comprovada atende largamente ao exigido, demonstrando que houve um erro de interpretação de texto quando do envio das Notas Fiscais. Por outro lado, houve erro material por parte da Administração Pública, visto que, a Recorrente comprova amplamente os dois requisitos solicitados na Alínea b) da qualificação técnica, o que não foi percebido pela Administração. Há de asseverar que as falhas materiais são aquelas ligadas a erro de digitação, falta de letra ou palavra escrita de maneira errada, equívocos de interpretação, diligências e etc., sanáveis pelo próprio pregoeiro mediante despacho fundamentado. Neste viés, a falhas formais, aquelas ligadas à forma que deveria ter sido realizada, desde que possível o aproveitamento, devem ser acatadas. Aqui estamos diante do princípio da instrumentalidade das formas, vejamos: “O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, restará aproveitando afastando-se a nulidade. É de entendimento comum também que, não houveram falhas insanáveis com os erros materiais apresentados tanto pela Recorrente quanto pela Administração Pública, visto que a fase de diligência não tem rito processual rígido, e as comprovações complementares se aproveitam tão somente para atestar documentos de habilitação e proposta já anexados no processo licitatório. Ainda assim, mesmo que estivéssemos tratando de documentos de habilitação não anexados, e que houvesse um rito rígido e incontornável, a legislação atual entende que falhas em documentos de habilitação e proposta também podem ser sanados em favor da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas ou documentos de habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “...atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. Ainda assim, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado (...) 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Por todo já exposto, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, REQUER que V.Sa. se digne: a) RECEBER E CONHECER o presente recurso, uma vez que atendeu ao requisito de admissibilidade, estando tempestivo, tendo ainda cumprido o requisito de legitimidade e interesse de agir; b) RECONHECER o atendimento integral da Recorrente quanto às exigências de habilitação, prestigiando o princípio da instrumentalidade das formas previsto no subitem aclamado; c) PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso para realização da volta de fase processual; d) ANULAÇÃO do ato de inabilitação visto que a mesma comprova o atendimento integral das exigências técnicas, inclusive, servindo este instrumento como diligência necessária; e) CONVOCAÇÃO DE DILIGENCIA, da empresa ARTE COR, a fins de respeitar o PRINCÍPIO DA ISONOMIA entre os licitantes, conforme concedido a empresa CONTINENTAL EDITORA E GRÁFICA LTDA; f) Na hipótese de entender não haver irregularidade do ato praticado, requer seu encaminhamento à Autoridade Competente, para suas considerações e justificativas (...)

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Nenhuma contrarrazão foi registrada.

5. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

5.1. De modo a subsidiar a Decisão do Recurso e tendo em vista tratar-se de questões eminentemente técnicas, os autos do processo seguiram à área demandante para análise, a qual se manifestou por meio da Nota Técnica 93 (SEI nº 18381274):

Em análise do recurso apresentado pela empresa **ARTECOR**, sustenta-se que:

A licitante defende que atende a 3 (três) itens relativos à alínea "b" do subitem 10.11.1.1.1 do Termo de Referência e que pode comprovar o atendimento à alínea "c":

Termo de Referência

10.11.1.1.1 Apresentar, no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante já forneceu:

[...]

b) quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para pelo menos 2 itens de acabamento considerados de maior relevância, quais sejam, itens 94 a 111, 120, 137 a 139, 148 e 152 a 174

c) quantitativo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para o item 178.

Consoante exposto na Nota Técnica nº 87/2022/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (18252607), este Núcleo verificou o atendimento apenas aos requisitos *Impressão - Couchê Liso/Fosco e Confeção de Acabamento III - WIRE-O COR NEUTRA*, concluindo pela rejeição da proposta.

No entanto, a licitante alega que:

Conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica do SESI (Serviço Social da Indústria – Departamento Nacional) comprovado pela Nota Fiscal nº 898, resta demonstrado que a Recorrente forneceu 120.000 (Cento e vinte mil) Alceamentos, mais (+) 123.000 (Cento e vinte e três mil) centos de Alceamentos, totalizando 147.000 (Cento e quarenta e sete mil) centos de Alceamento, atendendo também aos itens 94 a 99 do Edital "Confeção de Acabamento I – ALCEAMENTO", conforme replicamos abaixo:

"Nota Fiscal 898: Cod.15200012-Livro Alimente-se Bem c/100 Receitas Ed. Especial 2007-Form. fechado 300x210mm, 82 Pag. e 4 de capa, capa. em cartão LD 350g, miolo couche fosco LD 115G, Capa e Miolo 4X4 Cores Acab.. Laminação Bopp Fosco (1a e Última Capa) Aplic. de Verniz de Maquina Frente/Verso do Miolo, Colocação de Espiral Plástica Na Cor Preta. Quantidade: 150.000

"Nota Fiscal 898: Cód. 152000096 Cartilhas Cozinha Brasil Capa+ Miolo: 20 Págs. Formato 150x200mm fechado 300x200mm Aberto. Capa e miolo. 4/4, Papel Capa Coche Fosco LD 150g e Miolo Offset LD 90g Acab. Alceado, Refilado, Corte Simples, Canoa 02 Grampos" Quantidade: 120.000

Ainda assim, considerando a palavra "Alcear" a mesma é obrigatória na linha de produção para TODAS as impressões de livros, faz parte da produção dos materiais e está intrínseco aos serviços, senão vejamos o significado da palavra nas artes gráficas:

"Alcear – É o arranjo de folhas ou cadernos na sequência adequada para que as páginas fiquem na ordem correta antes da encadernação".

O fato de não constar a palavra Alceamento na Nota Fiscal ou no Atestado de Capacidade Técnica, não quer dizer que o procedimento não foi feito, uma vez que é obrigatório o Alceamento em todas as impressões de livros, onde, é impossível a impressão de livros sem o arranjo das folhas na sua sequência antes da encadernação.

Assim, destaca-se o item levado em consideração no atestado emitido pelo Serviço Social da Indústria - SESI:

- **120.000 - Cartilhas Alimentação Inteligente, Capa + Miolo: 20 páginas, Formato: 150 mmx 200mm fechado e 300mm x 200mm aberto. Cor: capa 4/4 cores e miolo 4/4 cores. Papel: capa couchet fosco 150g/m2 e miolo offset 90g/m2. Acabamento alceado, refilado, corte simples, canoa com 02 grampos.**

Percebe-se, pois, que nessas 120 mil cartilhas, de 20 páginas cada, há a referência evidente ao acabamento alceado. Comprova-se, portanto, o fornecimento de 24 mil centos para o requisito *Confeção de Acabamento I – Alceamento*, aquém da quantidade mínima estabelecida, conforme consta da tabela no item 3.2 da Nota Técnica nº 87 supra.

A Nota Fiscal nº 898 não apresenta outro produto/serviço que contenha acabamento alceado. Não é possível verificar de maneira indubitável que para os itens *Livro Alimente-se Bem c/100 Receitas* e *Cartilhas Cozinha Brasil* foram confeccionados os acabamentos em questão, como na *Cartilha Alimentação Inteligente*.

Dessa forma, afasta-se a alegação de que a licitante atende ao quantitativo mínimo para o item *Confeção de Acabamento I – Alceamento*.

Ainda, a licitante aduz:

Da mesma forma em que foi discutida a palavra Alceamento, e a sua finalidade na produção dos materiais, esclarecendo que se trata de uma etapa obrigatória da produção de livros, os Furos também estão na mesma linha de raciocínio e de produção.

Não haverá Notas Fiscais e/ou Atestados que comprovem ou que atestem a quantidade de furos que a empresa executou na produção de determinado lote, o que será determinante e servirá como cálculo é a palavra "Espiral", visto que, o espiral é o que determina os furos para encadernação de uma produção de livros, levando em consideração a quantidade de livros multiplicado pelas quantidades de páginas para se alcançar a comprovação de furos.

Portanto considerando a mesma Nota Fiscal, nº 898, podemos comprovar que houveram 12.300.000 (doze milhões e trezentos mil) furos no serviço executado constante na referida NF, isto pois, os mesmos foram encadernados de forma ESPIRAL, e para tanto, se faz necessário os furos.

"Nota Fiscal 898: Cod.15200012-Livro Alimente-se Bem c/100 Receitas Ed. Especial 2007-Form. fechado 300x210mm, 82 Pag. e 4 de capa, capa. em cartão LD 350g, miolo couche fosco LD 115G, Capa e Miolo 4X4 Cores Acab. Laminação Bopp Fosco (1a e Última Capa) Aplic. de Verniz de Maquina Frente/Verso do Miolo, Colocação de Espiral Plástica Na Cor Preta. Quantidade: 150.000 livros

De fato, uma vez verificado o fornecimento de 150 mil unidades para o requisito *Confeção de Acabamento III - WIRE-O COR NEUTRA* há de se aquiescer que é pressuposto para a utilização de *wire-o* (espiral) a realização prévia de seus respectivos furos.

Dessa forma, entende-se que a licitante atende ao quantitativo mínimo para o item *Confeção de Acabamento III - FURO*.

Por fim, quanto ao serviço de confecção de banner, a empresa afirma que:

Neste item em específico, a Recorrente apresenta justificativa pelo equívoco ocorrido.

No momento da conferência dos atendimentos, foi considerado equivocadamente o quantitativo de 50% (Cinquenta por cento) da quantidade de 2.015m², considerando assim, 1007,5m², em que, só foi percebido o equívoco após o envio do e-mail com as diligências solicitadas.

Ainda assim, conforme consta nos Atestados de Capacidade Técnica enviados e constantes do SICAF, a empresa obtém ampla comprovação quanto a metragem solicitada, onde por erro material e por interpretação errônea apenas, o restante das Notas Fiscais dos Atestados não foram enviados para se comprovar a totalidade das metragens, podendo e devendo ser sanado este erro material por uma nova diligência.

A própria licitante assente que não comprovou o fornecimento do quantitativo mínimo estabelecido quando solicitada. Por conseguinte, não há dubiedade alguma de sua inabilitação, visto que o atendimento à alínea "c" do subitem 10.11.1.1.1 é condição necessária para comprovação da qualificação técnica.

Não obstante, a empresa solicita a realização de nova diligência para, então, apresentar documentação que comprovaria o fornecimento da metragem solicitado. O pleito é sustentado no fato de que fora realizado diligência por duas ocasiões com outra licitante:

A Recorrente requer seja aceito a demonstração dos documentos comprobatórios mencionados, em respeito ao direito do Princípio da Igualdade e Isonomia entre os Licitantes, visto que, conforme consta em sistema, a empresa Continental Editora e Gráfica LTDA, teve a oportunidade de apresentar documentos comprobatórios em 02 (duas) oportunidades, quais sejam, no dia 27/05/2022 e dia 01/06/2022, onde na ocasião foram verificados lacunas que poderiam ser sanadas pela Licitante, tratamento este que não houve na diligência empresa

ARTE COR, em que foi disponibilizado apenas uma única oportunidade sem chances para retificar ou comprovar o Atestado por meio de novas Notas Fiscais.

[...]

Neste caso, em respeito ao Princípio da Isonomia, a Recorrente exige ter uma segunda oportunidade de sanar a diligência, anexando as Notas Fiscais e documentos comprobatórios que não foram anexados na primeira diligência, visto que, a Recorrente comprova o atendimento aos requisitos técnicos exigidos no edital, considerando os Atestados de Capacidade Técnica já compostos no processo.

Há de se esclarecer que é prerrogativa da Administração diligenciar quantas vezes forem necessárias para afastar quaisquer dúvidas no transcorrer do certame licitatório.

No caso citado, diligenciou-se a empresa Continental por duas vezes em razão da apresentação de novos atestados de capacidade técnica - que careciam de complementação - quando da primeira diligência.

De forma distinta, quando da diligência junto à empresa Artecór, não foram fornecidos novos documentos que acarretassem a realização de nova diligência.

Insta esclarecer que não cabe à Administração supervisionar eventuais equívocos de licitantes. Além de contrariar os princípios da publicidade e da isonomia, excederia, sobremaneira, o papel da Administração na condução do certame licitatório.

Ressalta-se que fora oportunizado à licitante momento para demonstrar o atendimento aos requisitos do Edital, o que não foi feito, como a própria empresa admite.

Posto isso, não há contestação quanto ao não atendimento da metragem mínima para o item *Confecção de Banner*.

6. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

6.1. Dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual cabe à Administração Pública e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Trata-se de princípio corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

6.2. Outro princípio basilar que deverá reger a conduta da Administração Pública é o princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação que o julgamento de suas propostas seja realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital. É nesse sentido que o artigo 41 da Lei 8.666/93 preceitua que "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

6.3. Na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), Jessé Torres Pereira Junior menciona:

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvêdio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

6.4. Ademais, cabe ressaltar que a exigência de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades com aquele definido a ser contratado através da licitação. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

6.5. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

6.6. Desse modo, no julgamento da proposta e demais documentos da empresa, especialmente quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, a análise foi realizada pela área técnica a partir da verificação do atendimento às especificações estabelecidas no Edital e Anexos, em obediência aos princípios administrativos referendados, conforme consignado na Nota Técnica nº 65 (18019037) e ratificado na Nota Técnica nº 93 (18381274).

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa

7.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 38.013.991/0001-10**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 07/2022.

7.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

7.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a)**, em 27/06/2022, às 12:29, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **18378239** e o código CRC **B95FBA09**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

